



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2441097 - SP (2023/0308290-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : HENRIQUE SOUZA BISPO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RICARDO LOBO DA LUZ - DEFENSOR PÚBLICO - SP284486
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. DROGA ENCONTRADA APÓS FUGA DO INDÍVIDUO E LOCALIZADA NA MOCHILA QUE HAVIA DISPENSADO. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos arts. 155, 381, III, e 386 do CPP, sustentando ausência de provas suficientes para a condenação por tráfico de drogas.

2. Consta dos autos que o recorrente foi flagrado em posse de 119 invólucros de maconha, após tentativa de fuga de abordagem policial, sendo a materialidade e autoria do delito confirmadas por depoimentos de policiais e provas periciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para a condenação do recorrente pelo crime de tráfico de drogas, considerando a alegação de insuficiência probatória e a necessidade de reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A palavra dos policiais, corroborada por provas materiais, é considerada suficiente para embasar a condenação, não havendo indícios de inidoneidade.

5. A configuração do crime de tráfico de drogas não exige a comprovação de atos de comércio, bastando a prática de uma das condutas descritas no art. 33 da Lei de Drogas.

6. No caso, após ter acelerado o veículo e se evadido do local ao visualizar a viatura policial, o recorrente tentou fugir a pé, sendo possível a sua captura e a apreensão da mochila que havia

dispensado, onde foram localizadas 119 porções de maconha.
7. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2441097 - SP (2023/0308290-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : HENRIQUE SOUZA BISPO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RICARDO LOBO DA LUZ - DEFENSOR PÚBLICO - SP284486
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. DROGA ENCONTRADA APÓS FUGA DO INDÍVIDUO E LOCALIZADA NA MOCHILA QUE HAVIA DISPENSADO. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos arts. 155, 381, III, e 386 do CPP, sustentando ausência de provas suficientes para a condenação por tráfico de drogas.

2. Consta dos autos que o recorrente foi flagrado em posse de 119 invólucros de maconha, após tentativa de fuga de abordagem policial, sendo a materialidade e autoria do delito confirmadas por depoimentos de policiais e provas periciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para a condenação do recorrente pelo crime de tráfico de drogas, considerando a alegação de insuficiência probatória e a necessidade de reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A palavra dos policiais, corroborada por provas materiais, é considerada suficiente para embasar a condenação, não havendo indícios de inidoneidade.

5. A configuração do crime de tráfico de drogas não exige a comprovação de atos de comércio, bastando a prática de uma das condutas descritas no art. 33 da Lei de Drogas.

6. No caso, após ter acelerado o veículo e se evadido do local ao visualizar a viatura policial, o recorrente tentou fugir a pé, sendo possível a sua captura e a apreensão da mochila que havia

dispensado, onde foram localizadas 119 porções de maconha.
7. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula n. 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula n. 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula n. 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula n. 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os arts. 155, 381, III, e 386 do CPP, sustentando a ausência de provas suficientes para a condenação.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 136-141):

O recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que no dia 25 de junho de 2020, por volta das 06h30, na Rua Monsenhor Moura nº 10, Vila Leopoldina, na cidade e

Comarca de São Paulo, Henrique Souza Bispo guardava e trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 119 (cento e dezenove) invólucros plásticos contendo maconha, com peso líquido de 1183,4g (mil, cento e oitenta e três gramas e quatro decigramas).

Segundo apurado, policiais militares estavam em patrulhamento, quando avistaram dois indivíduos no interior de um veículo modelo VW/Golf, cor preta, com insulfilm. Ao avistar a aproximação da viatura, de modo suspeito, o motorista do veículo acelerou e se evadiu do local, fato que motivou uma perseguição policial.

Os ocupantes estacionaram o veículo no local dos fatos e tentaram fugir a pé, sendo possível a captura do acusado, que havia dispensado uma mochila, durante sua evasão.

No interior da referida mochila, recuperada no retorno dos policiais à viatura, foram localizadas as 119 (cento e dezenove) porções de maconha.

Em revista pessoal, em poder do acusado foi localizada a chave do veículo utilizado.

A materialidade do delito está consolidada no boletim de ocorrência (fls. 03/05), auto de exibição e apreensão (fls. 06), laudo de constatação (fls. 15/17), além do exame químico-toxicológico (fls. 49/51), que forneceu resultado positivo para maconha.

A autoria é igualmente inconteste.

Na esfera administrativa, o acusado disse que havia saído de sua residência por volta das 04h30 com destino ao Ceasa, onde trabalha. Uma viatura da polícia militar passou a acompanhá-lo. Ficou temeroso, pois reconheceu os policiais como sendo os mesmos que o haviam abordado dias antes, eles o haviam fotografado, bem como ao seu veículo. Acelerou o carro com destino ao Ceasa e assim que se distanciou da viatura, estacionou o veículo, com a intenção de fugir. Disse que havia sido ameaçado pelos policiais dias antes, pois era conhecido pelos policiais em razão da prática de furtos de veículos. Saiu correndo do veículo, porém foi alcançado pelos militares. Foi colocado na viatura e no local surgiram duas outras viaturas. O policial de uma das viaturas entregou uma bolsa para um dos agentes que o haviam abordado. Ele então foi até o seu carro e pegou a mochila do interrogando e colocou um pacote dentro, não viu o conteúdo. Então, foi conduzido para a delegacia, onde soube que havia entorpecente em sua mochila. O alvo dos policiais era um conhecido seu, que foi abordado em ocasião anterior, cujo celular tinha a sua foto. Disse que tem passagens por furto de veículo, mas que jamais aproximou-se, comprou ou portou qualquer tipo de entorpecente (fls. 11/12).

Interrogado em juízo, o apelante voltou a negar a prática delitiva. Disse que viu os policiais entrando na pista, dando sinal para ele parar, mas não parou, porque já havia sido abordado por esses policiais em outra ocasião. No dia dos fatos, disse que os policiais reconheceram o seu carro. Reconheceu um dos policiais, que estava na sua frente com uma arma em punho. Receoso, abandonou o veículo e saiu correndo. Estava sozinho. Eles o abordaram e perguntaram onde estava indo. Disse que estava indo trabalhar no Ceasa. Eles perguntaram do outro rapaz, e respondeu que estava sozinho. Não viu as drogas. Já foi condenado por receptação, está preso por furto (fls. 87 - link).

Contudo, a versão apresentada pelo réu não está em consonância com as demais provas dos autos.

O policial militar Paulo Cesar Sanchez, na fase policial, disse que fazia

patrulhamento pela rua Monte Pascoal, no bairro da Vila Leopoldina, quando se deparou com o veículo Golf cor preta, com insulfilm, ocupado por dois indivíduos, e ao perceber a aproximação da viatura, o motorista acelerou e evadiu-se, passando sobre a calçada, o que motivou acompanhamento. Minutos depois, o veículo estacionou na rua Monsenhor Moura, ocasião em que os dois ocupantes saíram correndo, um para cada lado. Conseguiu deter o acusado. Durante a fuga, o acusado dispensou uma mochila, que foi recuperada. Constataram que havia maconha no interior da mochila. No veículo nada foi encontrado. O acusado portava a chave do veículo. Alegou que não conhecia os indivíduos e não os abordou anteriormente. Aduziu que outras viaturas participaram da ocorrência apenas para a condução do detido (fls. 07/08).

Em juízo, confirmou que havia dois ocupantes no veículo, os quais não obedeceram às ordens de parada, e após breve perseguição, estacionaram o carro e tentaram fuga a pé. Cada um correu para um lado. Durante o trajeto, o réu dispensou uma bolsa e foi detido. No interior da bolsa estavam as drogas. Disse que viu bem o momento em que o réu dispensou a bolsa. Reconheceu o réu, esclarecendo que não o conhecia anteriormente (fls. 87-link).

Os policiais militares Ricardo Alves de Araújo e Fernando Ramon, na fase policial, disseram que realizavam patrulhamento pela rua Monte Pascoal, quando se depararam com o veículo Golf preto, com insulfilm, ocupado por dois indivíduos, e ao perceber a aproximação da viatura, o motorista evadiu-se. Passaram a acompanhar o referido veículo, encontrando-o minutos depois, estacionado na rua Monsenhor Moura, ocasião em que viram dois indivíduos desembarcarem do veículo e fugirem a pé. Conseguiram deter o acusado na rua Guaipa. Durante a fuga, o acusado havia tentado se desfazer de uma mochila, que largou na rua Sebastiao de Paiva, mas foi por eles recuperada. Vistoriaram a mochila e constataram que nela havia maconha. No interior do veículo nada de ilícito foi encontrado e o acusado portava a chave do referido veículo (fls. 09/10).

Em juízo, ambos os policiais narraram que ao darem ordem de parada ao condutor do veículo, ele acelerou, dando início a uma perseguição. Mais à frente os suspeitos estacionaram o carro e tentaram fugir a pé. O réu foi detido. Fizeram o caminho de volta e recuperaram a mochila da qual o réu tentou se desfazer. No interior da mochila estavam as drogas. A chave do veículo foi encontrada com o acusado somente na delegacia, pois no momento da revista, ela caiu da cueca. Reconheceram o réu em juízo, esclarecendo que não o conheciam anteriormente. Quem dirigia o carro era o réu. Viram o momento em que ele soltou a mochila.

Nunca haviam efetuado a prisão do réu anteriormente (fls. 87 link).

Oportuno ressaltar que a palavra dos policiais goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasar o édito condenatório.

[...]

A despeito da negativa do acusado, os elementos de convicção trazidos aos autos evidenciam a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas.

Ao contrário do que alega a defesa, os policiais responsáveis pela prisão em flagrante apresentaram versão coerente com a dinâmica dos fatos, não se verificando qualquer discrepância capaz de gerar

suspeitas em seus depoimentos.

A conduta praticada pelo acusado amolda-se ao tipo penal pelo qual ele restou condenado. Do que se depreende da prova produzida, no dia dos fatos Henrique foi abordado após conduta suspeita, consistente em fugir, ante a ordem de parada. Durante a fuga, os policiais militares viram o réu dispensando uma mochila que trazia consigo, na qual havia cento e dezenove porções de maconha.

Evidente a destinação mercantil da droga, que se apresentava embalada em porções individuais, prontas para a comercialização.

Ressalto, por fim, que não há necessidade de se flagrar a comercialização da droga para a configuração do crime de tráfico.

O tipo penal previsto no artigo 33, da Lei Antidrogas, é misto alternativo, bastando que o agente incorra em qualquer das condutas nele descritas, para que o crime se configure.

Desta forma, os elementos de prova coligidos aos autos conduzem à certeza de que o entorpecente apreendido se destinava à mercancia, razão pela qual a condenação, nos moldes reconhecidos na sentença, era de rigor.

Como visto, consignou-se que, após ter acelerado o veículo e se evadido do local ao visualizar a viatura policial, o recorrente tentou fugir a pé, sendo possível a sua captura e a apreensão da mochila que havia dispensado, onde foram localizadas 119 porções de maconha.

Ressalta-se que a configuração do crime de tráfico de drogas não exige a comprovação de atos de comércio, bastando a prática de uma das condutas descritas no art. 33 da Lei de Drogas.

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu que o conjunto fático-probatório dos autos se mostrou robusto o suficiente para dar suporte à condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas. A revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Sobre a alegada nulidade da busca pessoal e veicular, constou do aresto de origem que os policiais militares realizavam patrulhamento de rotina quando avistaram o carro do agravante, em que o vidro possuía insulfilm muito escuro. Ao avistá-los, o acusado empreendeu fuga, não obedecendo a ordem de parada. No momento em que desceu do veículo, o agravante deixou cair no chão porções de drogas e dinheiro. Após a detenção do

acusado, os agentes retornaram ao veículo, onde localizaram 62 porções de maconha, embaladas individualmente, prontas para a imediata comercialização.

3. Desse modo, restou justificada a busca pessoal e veicular, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na atuação dos policiais militares, pois amparada pelas circunstâncias do caso concreto.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.436.257/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024.) [grifei]

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0308290-8

AREsp 2.441.097 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15153908220208260050 1515390822020826005025972020
15153908220208260050259720204172021 20230000226757 25972020
4172021

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HENRIQUE SOUZA BISPO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RICARDO LOBO DA LUZ - DEFENSOR PÚBLICO - SP284486
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.